



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROCESSO C-2994/2016

TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2016

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, protocolizado neste Conselho sob o n.º 1458348 em 3/11/2016, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou sua proposta de preços, visto que esta não comprovou a exequibilidade do preço ofertado, com fulcro no item 9.13. do edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi oportunizado aos demais licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo que somente a empresa ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS apresentou suas contrarrazões, conforme protocolo n.º 1458395 em 7/11/2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei n.º 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea “a”, e nos itens 12.4. e 12.6. do edital.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente, desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação com fulcro no item 9.13. do edital, apresenta o presente recurso a fim de afastar as equivocadas ponderações havidas na decisão da Comissão Permanente de Licitação quando firmado o entendimento pela inexecutabilidade de sua proposta, conforme resumo apresentado abaixo:

1. Inicialmente esclarece que as rubricas apontadas em sua justificativa da composição de preço levam em conta exclusivamente os custos diretos necessários ao atendimento de um novo cliente. E ainda, que os custos não mencionados, se existentes, não foram computados visto que seu custo já está absorvido por outras contratações.

2. Registra que o edital não estabeleceu que a equipe técnica responsável pelo atendimento deveria ser indicada previamente, tampouco a apresentação de contratos de trabalho. E ainda, que nenhuma das licitantes estava obrigada a comprovar a regular atuação na cidade de Campo Grande, salvo no momento da contratação dos serviços, momento em que será entregue a documentação comprobatória de regularidade de todas as exigências editalísticas, além dos colaboradores que estarão envolvidos com o atendimento do contratante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3. Em seguida, defende que estava obrigada a comprovar a exequibilidade do preço ofertado, momento em que não fora intimada a apresentar o vínculo da sociedade com associados, sobretudo que tal vínculo não foi considerado na formação do preço, haja vista que a relação existente é anterior a participação na licitação. Assim, o custo desse profissional não foi considerado, visto que esse já possui remuneração mensal, decorrente de outro contrato.
4. Esclarece que as pessoas a ela vinculadas, sediadas em Campo Grande, poderão atender as diligências e reuniões solicitadas.
5. Acrescenta que apesar do segundo colocado possuir custos diversos do seu, visto que está sediado no local da prestação dos serviços, isto não afasta os custos inerentes a um escritório de advocacia, o que também carece de investigação, sendo assim, inconstitucional a interpretação de exequibilidade da proposta apresentada pelo segundo colocado, uma vez que ambas são extremamente similares.
6. Por fim destaca que a manutenção da decisão pela Comissão Permanente de Licitação poderá implicar na formação de um passivo.

Conclui afirmando que apresentou o melhor preço, sendo que este não é irrisório tampouco inexecutável, e ainda, requerendo o provimento do recurso administrativo, para que esta retome a condição de habilitada, sendo, portanto, declarada vencedora do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A empresa ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS em suas contrarrazões, em síntese, aduz o seguinte:

1. Que a recorrente interpretou restritivamente e de forma viciada a intimação para demonstrar exequibilidade, uma vez que deveria comprovar e demonstrar os valores a serem gastos com a equipe de trabalho sediada nesta Capital, bem com os eventuais deslocamentos para atendimento do contrato, demonstrando, assim, tais custos a fim de se afastar a subcontratação.
2. Questiona o fato de a recorrente não ter apresentado comprovação documental do vínculo, já existente com colaborador com remuneração mensal fixa nesta Capital, o que então comprovaria que tal vínculo de fato não onera o valor do preço ofertado.
3. Que apesar de edital não estabelecer um número mínimo de visitas, este afirma que a Contratada deverá comparecer sempre que solicitado.
4. Questiona, ainda, o fato de a recorrente afirmar que sua proposta é adequada ao certame, uma vez que é apenas 4,98% inferior ao seu. Contudo, destaca que está localizada no mesmo local ao da prestação dos serviços, o que implica em uma relevante redução de custos, diferentemente da recorrente que está sediada no Estado do Rio Grande do Sul.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5. Registra que foi oportunizado a recorrente a comprovação de exequibilidade do preço ofertado, todavia esta não o fez, visto que omitiu os custos com pessoal local, inscrição suplementar na OAB/MS e deslocamentos para atendimento do contrato.

Conclui requerendo a total improcedência do Recurso Administrativo e manutenção integral da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Este é o relatório.

IV – DO MÉRITO RECURSAL:

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços n.º 009/2016, desclassificou a mesma, em razão do preço inexequível e da incompatibilidade da proposta, passamos ao julgamento.

Concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 9.13. do instrumento convocatório:

“9.13. Serão desclassificadas as propostas que não satisfizerem as exigências deste Edital, no todo ou em parte, ou que mencionarem condições restritivas ou contrastantes com a natureza da licitação, bem como, desclassificar as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, nos termos dos incisos I e II, e §§ 1º e 2º, do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93, considerando-se excessivos da mesma forma, aqueles que ultrapassarem quaisquer dos custos unitários ou somatório total, orçado pelo CREA-MS, e constantes do Termo de Referência – Anexo I”;

A questão não reside tão somente no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

No caso em espécie, a recorrida apresentou sua proposta comercial dentro dos parâmetros do preço apurado pelo CREA-MS, bem como no limite da dotação orçamentária, no entanto, a proposta ofertada não se coaduna com a realidade de sua execução que foi demonstrada quando da sua justificativa de exequibilidade de sua proposta, pois a distância da sua localização e a nítida necessidade de contratação de terceiros, influencia diretamente na construção de seus preços, devendo o CREA-MS ser cuidadoso neste aspecto, ao avaliar que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nem sempre o menor preço corresponde ao melhor serviço a ser prestado, com fulcro no que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Isto posto, a Licitação é um procedimento administrativo, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, ou seja, melhor proposta não é só o melhor preço, mas sim aquela que atende ao edital, e ainda a contratação de um objeto de qualidade no que tange a prazos, entrega e execução dos serviços.

A menor proposta de preço não confunde-se com a melhor proposta, pois trata-se de uma questão mais abrangente, envolvendo os aspectos financeiros, e ainda outros critérios que possibilitam ao administrador avaliar todos os aspectos da obra ou serviço que será contratado, e que garantirão a perfeita e execução do objeto a ser contratado, em atendimento a outros dois princípios inerentes ao procedimento licitatório, quais sejam, os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa, os quais não se contrapõe, mas se complementam, viabilizando que a Administração conclua por uma contratação plenamente exequível.

Destaca-se que este Conselho oportunizou a licitante recorrente a comprovação de exequibilidade do preço ofertado, a fim de que não se caracterizasse uma contratação temerária inclusive a sua própria administração, conforme preceitua a Lei de Licitações e a doutrina majoritária, ademais a administração tem de respeitar o ato convocatório, portanto sendo pertinente a decisão adotada por esta Comissão, uma vez que a recorrente ao ter sua proposta comercial contestada, deveria ter apresentado suas justificativas e quadro detalhado de custos incursos no cumprimento do contrato, pormenorizando cada despesa inerente a ele.

A recorrente novamente afirma que não incluiu os custos com pessoal no quadro retro mencionado, uma vez que já dispõem dos profissionais necessários para a execução do objeto:

“Ademais, a não consideração do custo deste profissional no serviço a ser executado ocorreu visto que este já possui remuneração mensal, decorrente de outro contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Não obstante, cumpre referir também que todos os advogados contratados, sejam eles empregados ou associados, possuem contrato de exclusividade com o escritório, logo não pode ser presumido por esta comissão que estamos diante de subcontratação.”

Neste sentido, importa acrescentar que a recorrente anexou cópia dos contratos existentes com outros órgãos, contudo não anexou cópia do contrato que **afirma já possuir** com advogados empregados ou associados nesta Capital. Haja vista que foi solicitado a recorrente que **comprovasse a exequibilidade do preço ofertado**, o que implica em dizer que esta deveria pormenorizar e juntar todos os documentos necessários para comprovação do alegado, o que no entanto não ocorreu.

Certo é que a recorrente apresentou como uma das razões de recurso a existência de profissional sediado nesta capital para execução dos serviços, contudo sem comprová-la.

Não obstante, a inexecuibilidade da proposta nas licitações públicas se contrapõe a exigências opostas: de um lado, a eterna busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire, e de outro a necessidade de obter a contratação mais segura e apta ao atendimento do interesse público, e que não onere ou eleve os custos de gerenciamento do contrato.

Outrossim, além da proposta configurar-se claramente inexecuível com base nas justificativas apresentadas, a nosso ver, constata-se ainda a incompatibilidade da proposta, com as regras contidas no edital, pois, o recorrente expressa nitidamente que a proposta de prestação de serviços se dará por meio da terceirização dos serviços e pela subcontratação, principalmente os serviços de acompanhamento de audiências e ou reuniões presenciais necessárias para o alinhamento dos trabalhos a serem conduzidos pelo escritório a ser contratado, o que não se coaduna com objeto a ser contratado e as necessidades do CREA-MS.

Por fim, não se pode manter uma proposta cujo cumprimento a administração observe que seja impossível na medida em que se verifica a inexecuibilidade e a sua incompatibilidade em razão do preço ofertado. Ressalta-se que desconsiderar os aspectos visíveis da inviabilidade da proposta da recorrente, poderá acarretar problemas e sérios prejuízos no tocante a administração, fiscalização e a própria execução do contrato.

V – DA DECISÃO:

Ante ao exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n.º 8.666/93, os termos do edital e todos os atos até então praticados, esta Comissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Permanente de Licitação decide por admitir o recurso interposto pela empresa MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a empresa ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS vencedora do referido certame.

Seguindo o ensinamento doutrinário, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, a CPL submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente esta decisão, o que faz com interpretação analógica na disposição do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2016.

NILTON JOÃO XAVIER SANCHES
Presidente da CPL

HENRIQUE VILALVA DA SILVA
1º Membro da CPL

ARIOSTO COSTA XAVIER JUNIOR
2º Membro da CPL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TERMO DE RATIFICAÇÃO AO JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N.º 009/2016
PROCESSO C-2994/2016

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO, desclassificando assim a licitante MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Publique-se no site do CREA-MS e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2016.

ENG. AGR. DIRSON ARTUR FREITAG
PRESIDENTE